



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000389357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076226-75.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é paciente JOSE VANDERLEI DA SILVA SANTOS, Impetrantes GABRIEL RODRIGUES DE SOUZA e JOÃO PEDRO ANDRADE FONTEBASSI BONFANTE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ratificaram a medida liminar e concederam em parte a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 5 de maio de 2024.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 46177

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2076226-75.2024.8.26.0000

Impetrantes: Gabriel Rodrigues de Souza e João Pedro Andrade Fontebassi Bonfante de Souza

Paciente: Jose Vanderlei da Silva Santos

Comarca: Ribeirão Preto

Juiz de 1ª Instância: Hélio Benedini Ravagnani

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Análise do pedido de progressão de regime. Concessão da ordem. Novo pedido deve ser apreciado pelo Juízo. RATIFICADA A MEDIDA LIMINAR E CONCEDIDA EM PARTE A ORDEM.

Cuida-se de *Habeas Corpus* impetrado em benefício de **JOSÉ VANDERLEI DA SILVA SANTOS**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora, que indeferiu o pedido de progressão sob o fundamento de que o pedido anteriormente realizado foi indeferido recentemente.

O pedido liminar foi deferido e dispensadas as informações, ante a instrução do feito e a disponibilidade eletrônica dos autos, a fim de evitar a sobrecarga do MM. Juízo de origem (fls. 39/41).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 47/50).

É O RELATÓRIO.

O paciente cumpre pena de **vinte e três anos e quatro meses de reclusão, em regime fechado**, pela prática dos crimes de homicídio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualificado (duas vezes).

Postula que seja determinada a imediata análise do pedido de progressão de regime, bem como a dispensa à realização de exame criminológico.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

Conforme ressaltado em sede liminar, entendo que o novo pedido de progressão formulado pela defesa deve ser integralmente apreciado pelo Juízo, isso porque carece de previsão legal o paciente aguardar prazo incerto a fim de reiterar pedido de benefícios executórios.

Nesse sentido, ainda que o intervalo entre os pleitos seja de poucos meses, vislumbra-se a possibilidade de alterações fáticas que eventualmente possam justificar a concessão do regime menos gravoso, desde que os documentos acostados aos autos apontem essa perspectiva, assim como o exame criminológico, caso determinado pelo Juízo.

Posto isto, por meu voto, ratifico a medida liminar deferida e, no mérito, concedo em parte a ordem para somente determinar ao MM. Juízo nova análise do pedido progressão formulado em benefício do paciente.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora